**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Décima Oitava Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível n.º 0800495-77.2024.8.19.0062** **FLS.1**

**Apelante:** Paulo Kautscher Filho
**Apelados:** Joel Galil Kautscher e Espólio de Paulo Kautscher
**Relator:** Desembargador Claudio de Mello Tavares

**A C Ó R D Ã O**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL NA DATA DO REGISTRO DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido anulatório de doação inoficiosa, reconhecendo a prescrição da pretensão. O apelante argui cerceamento de defesa, nulidade por ausência de fundamentação e imprescritibilidade da pretensão ou, subsidiariamente, a aplicação da teoria da *actio nata* subjetiva, com termo inicial a partir da ciência do fato em 2023 .**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa ou nulidade da sentença por ausência de enfrentamento de teses defensivas; e (ii) saber se a pretensão anulatória de doação inoficiosa está prescrita, especialmente quanto ao termo inicial do prazo prescricional.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. Não há cerceamento de defesa, pois a parte autora foi intimada a especificar provas e expressamente desistiu da produção de prova testemunhal, operando-se a preclusão.**



CLAUDIO DE MELLO TAVARES:19441 Assinado em 17/06/2026 18:04:44
Local: GAB. DES CLAUDIO DE MELLO TAVARES

**4. O julgamento antecipado do mérito é cabível quando a controvérsia é unicamente de direito, como no caso da prescrição, nos termos do art. 355 do CPC.**
**5. Não há nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que o reconhecimento da prescrição é suficiente para afirmar a improcedência do pedido, tornando desnecessária a análise das teses defensivas, sem que que com isso haja violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal.**
**6. O termo inicial do prazo prescricional para anulação de doação inoficiosa é a data do registro do ato, conforme jurisprudência consolidada do STJ, sendo inaplicável a teoria da *actio nata* subjetiva, em razão da publicidade inerente ao registro imobiliário.**
**7. Aplica-se o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916, com incidência da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, já que transcorrida mais da metade do prazo sob a égide da lei anterior.**
**8. Considerando que a doação foi realizada em 1985 e a ação proposta apenas em 2023, encontra-se prescrita a pretensão, uma vez ultrapassado o termo final do lapso prescricional em 2005.**
**9. A Súmula 494 do STF corrobora o entendimento de que o prazo prescricional é de vinte anos, contados da data do ato.**
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
**10. Recurso desprovido.**
**Tese de julgamento: "(i). O prazo prescricional para anulação de doação inoficiosa conta-se da data do registro do ato jurídico. (ii). A publicidade do registro afasta a aplicação da teoria da *actio nata* subjetiva. (iii). Não há cerceamento de defesa quando a parte**

**deixa de especificar provas e renuncia à sua produção".**
**Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; art. 93, IX; CPC, arts. 355, 369, 489, §1º, IV, e 85, §11; CC/1916, art. 177; CC/2002, art. 2.028.**
**Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.755.379/RJ; AREsp 2.541.293/DF; AREsp 2.998.213/SC; AgInt no AREsp 1.196.862/SP; STF, Súmula 494.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0800495-77.2024.8.19.0062**, em que figuram como Apelante **Paulo Kautscher Filho**e apelados **Joel Galil Kautscher e Espólio de Paulo Kautscher,**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Ação de Nulidade de Doação Inoficiosa, proposta pelo ora apelante. Em síntese, o autor alega ter tomado ciência por terceiros, em 16 de agosto de 2023, de que os primeiro e segundo réus (seus genitores) doaram a integralidade do único imóvel que possuíam ao terceiro réu, Sr. Joel Galil Kautscher, também filho dos doadores e irmão do requerente.

Para comprovar a referida doação, o autor obteve certidão junto ao Cartório de Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Trajano de Moraes. O documento constatou que a doação ocorreu em 03 de setembro de 1985, mediante escritura pública (Livro 45, fls. 76/78), com reserva de usufruto vitalício, direito real este que já consta como cancelado.

Posteriormente, foram realizadas outras averbações na matrícula do imóvel, destacando-se a atualização dos dados cadastrais do proprietário, Sr. Joel Galil Kautscher; a averbação de contrato de locação e a outorga do direito de preferência em favor da locatária.

Com os fatos em tela, o autor sustentou a violação dos artigos 166, incisos IV, V e VI; 548 e 549 do Código Civil, além de trazer supostos indícios de manobras ao longo dos anos que beneficiaram os réus. Ao final, pleiteou a declaração de nulidade do ato jurídico praticado, bem como todos os atos posteriores à doação e requereu a produção de todos os meios de provas admitidos.

Gratuidade de justiça deferida (index 144744825).

Contestação com exceção de usucapião arguida em defesa (index 154777627).

O réu informou que, diferentemente do elaborado na inicial, a senhora Cileia Galil Kautscher seria madrasta do autor, ora apelante, e não sua mãe, desta forma sendo irmãos somente por parte de pai, o Sr. Paulo Kautscher.

O réu apresentou contestação manifestando desinteresse na conciliação e requereu o cancelamento da audiência designada. Afirmou que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal e solicita prioridade na tramitação do processo por ser idoso, além de pedir a concessão da gratuidade de justiça por não possuir condições financeiras de arcar com os custos processuais.

Como questão prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, argumentando que haviam passado mais de 20 anos entre o registro da doação e o ajuizamento da ação, o que, segundo a legislação aplicável à época, extingue a pretensão do autor.

Em sede de preliminares, questionou a concessão da gratuidade de justiça ao autor, alegando possível má-fé e ocultação de patrimônio. Também apontou erro no valor atribuído à causa, defendendo que este deveria corresponder ao valor real do imóvel, e alegou a ilegitimidade passiva de uma corré (a senhora Cileia Galil Kautscher), falecida antes do ajuizamento da ação.

No mérito, defendeu a validade da doação, afirmando que não havia provas de que ela tivesse ultrapassado os limites legais ou prejudicado herdeiros. Sustentou, ainda, que o autor não comprovou que os doadores não possuíam outros bens à época. Além disso, argumentou que exercia posse contínua, pacífica e de boa-fé sobre o imóvel há muitos anos, tendo requerido o reconhecimento da usucapião como matéria de defesa.

Por fim, pediu o reconhecimento da prescrição, a improcedência da ação, o reconhecimento da usucapião, a revogação da gratuidade de justiça deferida ao autor, a correção do valor da causa, a regularização do polo passivo e a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Homologada a desistência em face da senhora Cileia Galil Kautscher (falecida anteriormente ao ajuizamento da ação) e deferida a citação do Sr. Paulo Kautscher na forma do artigo 245, do CPC. (index 161798532). Mandado de citação emitido (index 163248641). Réu não citado em razão de internação em hospital. (index 165658906).

Falecimento do réu Sr. Paulo Kautscher no dia 02/03/2025, conforme constatou o Oficial de Justiça (index 179868560 e 179868561).

Pela decisão do index 180264922, o feito foi suspenso, na forma do art. 313, I, do CPC, determinando-se a habilitação de sucessores em até 60 dias, sob pena de extinção.

Em atenção ao despacho de index 180264922, o Autor reiterou que o Sr. Joel Galil Kautscher incorreu em má-fé ao declarar óbito do doador perante o Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Trajano de Moraes. Na ocasião, o declarante teria afirmado falsamente que o *de cujus* deixara apenas um herdeiro, omitindo a existência de dois filhos maiores e capazes.

Ademais, informou a existência de omissão patrimonial, visto que a inexistência de bens seria hipotética, pois a presente ação ainda não fora julgada e poderia reintegrar bens ao espólio. Ao final, requereu que o terceiro réu e filho do *de cujus* fosse o representante do Espólio na presente ação.

**Apelação Cível n.º 0800495-77.2024.8.19.0062** **FLS.6**

Habilitação do Sr. Joel Galil Kautscher (terceiro réu) deferida, na condição de sucessor do Sr. Paulo Kautscher e citação para oferecimento de contestação (index 185237312).

Em contestação, preliminarmente sustentou a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação, devido ao falecimento do réu antes da citação, assim impossibilitando a substituição pelo espólio ou sucessores e a ilegitimidade passiva do espólio por ausência de inventário. No mérito, defendeu a possibilidade do aproveitamento da contestação de index 154777627 apresentada pelo Sr. Joel Galil Kautscher.

Por fim, em seus pedidos requereu a concessão da gratuidade de justiça anteriormente requerida em sua contestação de index 154777627, porém pendente de apreciação, o acolhimento das preliminares e por consequência a extinção do feito sem a resolução do mérito e o acolhimento do pedido de reaproveitamento da contestação primeva.

Em réplica, o autor, ora apelante, requereu a procedência da ação, o indeferimento da concessão de gratuidade de justiça ao réu, o julgamento de improcedência quanto à prescrição arguida e à exceção de usucapião com matéria de defesa e, consequentemente, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em resposta a despacho para especificação de provas (index 222968994), o réu protestou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor e prova documental superveniente (index 223280930), vindo a aduzir documentos (index 223441853 e 223441855). O autor, por sua vez, apenas desistiu da prova testemunhal que requerera de início (index 223978239).

Decisão de Saneamento index 232370764, nos seguintes termos:

> *"De início, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor, que não veio instruída com demonstração clara de que a impugnada é pessoa com*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, ônus que assistia à parte impugnante.*
*Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pelo réu, a análise da declaração de imposto de renda acostada (index 154777647) não evidencia situação de hipossuficiência capaz de justificar a concessão do benefício.*
*Deve ser acolhida, contudo, a prejudicial de prescrição.*
*Analisando os autos, verifica-se que a presente demanda versa sobre ação de anulação de doação inoficiosa. A doação ocorreu em 03/09/1985 e registrada em cartório no mesmo ano, conforme index 144316988. O autor alega ter tomado conhecimento da doação apenas em agosto de 2023, pleiteando a declaração de nulidade do ato.*
*O réu, em contestação, suscitou a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, sustentando que o prazo para eventual anulação prescreveu, considerando-se o registro do ato jurídico como termo inicial da contagem prescricional.*
*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, nas ações de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é de vinte anos, iniciando-se a contagem a partir do registro do ato jurídico que se busca anular. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da publicidade registral, que presume o conhecimento do ato por todos os interessados. Nesse sentido:*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O*

> *Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação anulatória de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes. 3. Na hipótese, tendo sido proposta a ação mais de vinte anos após o registro da doação, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.755.379/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019.)*
>
> *Ocorrida e registrada a doação sob a égide do Código Civil anterior, isto é, no ano de 1985, e após o decurso de mais da metade do lapso temporal que nele era previsto quando da entrada do novo Código Civil, aplicar-se-á o prazo vintenário (art. 177, CC/1916 c/c art. 2.028 do CC/02).*
> *Assim, em consonância com a jurisprudência consolidada, resta configurada a prescrição da pretensão do autor.*
> *Nesse diapasão, na forma do artigo 9º do CPC, intime-se o autor, vindo após para sentença".*

Nos index 260355835 e 260355837, decisão que inadmitiu o Agravo de Instrumento manejado pelo autor contra a decisão saneadora, e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

A sentença (index 263797425) julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

> *"Conforme já assentado na decisão de saneamento, a demanda tem por objeto a anulação de doação supostamente inoficiosa, formalizada em 03/09/1985 e*

*devidamente registrada em cartório no mesmo ano, sob a égide do Código Civil de 1916.*

*O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a ação anulatória de doação inoficiosa sujeita-se ao prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, contado a partir do registro do ato, em razão do princípio da publicidade registral, que presume o conhecimento do negócio jurídico por todos os interessados.*

*Considerando que a doação foi registrada em 1985 e que a presente ação somente foi proposta em 2024, verifica-se o decurso de período amplamente superior ao prazo prescricional aplicável.*

*Ressalte-se que o argumento do autor no sentido de que apenas tomou conhecimento da doação em agosto de 2023 não é apto a afastar a prescrição, porquanto o registro imobiliário confere publicidade erga omnes ao ato, tornando irrelevante o conhecimento subjetivo posterior.*

*Aplica-se, ademais, a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, uma vez que, quando de sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, impondo-se a observância do prazo vintenário.*

*Diante disso, resta configurada a prescrição da pretensão autoral, o que impõe a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas, inclusive as relativas à validade da doação e à usucapião arguida em defesa.*

*Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.*

> *Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC)".*

O autor apela (index 268627377), arguindo preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de prova oral indispensável ao deslinde da causa, notadamente o depoimento pessoal do apelado. Ainda em sede preliminar, afirma a negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, sob o argumento de que o Juízo de origem não enfrentou as teses fáticas e jurídicas apresentadas na inicial e também, especialmente, a prova documental que instrui o feito.

No mérito, afirma ainda que a doação objeto da lide é nula de pleno direito, uma vez que os doadores dispuseram da totalidade de seu patrimônio em favor de apenas um dos herdeiros, em flagrante violação aos artigos 548 e 549 do Código Civil. Defende a tese de que atos absolutamente nulos não se sujeitam a prazos prescricionais ou decadenciais, podendo ser reconhecidos a qualquer tempo.

Subsidiariamente, aduz que, pelo princípio da *actio nata* em seu viés subjetivo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da ciência inequívoca do ato lesivo, a qual se deu apenas em agosto de 2023 neste caso, e não do registro cartorário, dada a natureza oculta da transação perante o apelante.

Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares para anular o julgado ou, caso superadas, pelo provimento do recurso para reformar a sentença, afastando-se a prescrição e julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões. Index 268663958.

O Apelado pugna pela rejeição das preliminares suscitadas. Sustenta a inexistência de cerceamento de defesa, argumentando que o próprio Apelante

manifestou-se expressamente nos autos (em 08/09/2025) afirmando não pretender produzir prova testemunhal e reportando-se às provas já produzidas. Aduz que a ausência de requerimento específico de depoimento pessoal no momento da especificação de provas operou a preclusão. Quanto à alegada falta de fundamentação, defende que o reconhecimento da prescrição, como prejudicial de mérito, torna logicamente desnecessária a análise das questões substantivas (validade da doação ou usucapião), não havendo omissão, mas sim observância da hierarquia lógica do julgamento (Art. 487, II, CPC).

No mérito, defende a manutenção integral da sentença. Argumenta que, sob a égide do Código Civil de 1916 (Art. 177), o prazo prescricional para anulação de doação inoficiosa é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial a data do registro do ato no Cartório de Imóveis. Refuta a aplicação da *actio nata* subjetiva, sustentando que o registro imobiliário confere publicidade *erga omnes*, gerando presunção de conhecimento que não pode ser afastada por alegação de desconhecimento particular.

Ressalta a correta aplicação da regra de transição do Art. 2.028 do CC/02, uma vez que, na data de entrada em vigor do novo código (2003), já haviam transcorrido 18 anos do prazo iniciado em 1985 (mais da metade), mantendo-se a regência da lei anterior. Cita jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.755.379/RJ) que ratifica o registro como o *dies a quo* da prescrição em casos de doação inoficiosa.

Esclarece que a doação inoficiosa, embora denominada "nula" pelo art. 549 do Código Civil, visa proteger interesses privados (legítima), sujeitando-se, portanto, à convalidação pelo decurso do tempo, diferentemente das nulidades absolutas que atingem o interesse público primário. Por fim, requer o desprovimento do recurso, a manutenção da sentença de extinção com resolução de mérito e a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal (Art. 85, §11, CPC).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, deve-se analisar e rejeitar as preliminares arguidas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LV, estabelece como direito e garantia fundamental o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No plano infraconstitucional, o artigo 369 do Código de Processo Civil reitera que as partes possuem o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção do magistrado.

No caso em tela, entretanto, não se constata o cerceamento de defesa, pois observa-se dos autos do processo originário que o Juízo *a quo*, por meio do despacho index 222968994 instou ao autor que especificasse as provas que pretendia produzir, de forma justificada, mas o mesmo, sem atender ao comando judicial, veio a desistir expressamente do testemunho pelo qual protestara, por petição (index 223978239) afirmando, *in verbis*:

> *"(...) que não pretende produzir prova testemunhal. Reporta-se as provas já produzidas nos autos. Termos que pede Deferimento. Santa Maria Madalena, 08 de setembro de 2025. José Rodrigues Duarte - OBA RJ 39227." (index* 223978239).

Vê-se, portanto, que, mesmo tendo afirmado a necessidade da produção de prova oral, não a requereu especificadamente no momento oportuno, de modo que a aludida faculdade processual foi extinta pela preclusão.

Por outro lado, o julgamento antecipado do mérito no caso em questão não configura cerceamento de defesa, pois analisou a ocorrência da prescrição, questão eminentemente jurídica – à luz dos documentos que demonstram a doação, à vista dos quais aplicou de forma assertiva o artigo 355, do Código de Processo Civil.

Tampouco merece prosperar a preliminar de nulidade por ausência de enfrentamento de teses defensivas, visto que, ao julgar improcedente o pedido por

acolhimento da prejudicial de prescrição, ficaram claramente prejudicadas as questões suscitadas pelo réu, a saber, a validade da doação e a usucapião.

Por conseguinte, não se verifica que o Juízo *a quo* tenha denegado jurisdição às partes, nem que tenha violado o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e muito menos o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo apelante.

No mérito, o presente recurso visa a reforma da sentença de primeiro grau, por entender ser imprescritível a doação inoficiosa, que seria classificada como ato nulo, com prazo prescricional a ser contado a partir da ciência do ocorrido, agosto de 2023, por aplicação do princípio da *actio nata* subjetiva.

Contudo, é entendimento sedimentado na jurisprudência que o termo inicial da prescrição em casos como o presente se dá no momento da prática do ato, dada publicidade que é de sua essência. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em oportunidades distintas que o termo inicial é estabelecido a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular.

> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação anulatória de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular.** Precedentes.
> 3. Na hipótese, tendo sido proposta a ação mais de vinte anos após o registro da doação, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.755.379/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019. - grifo nosso)"

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO INOFICIOSA. AÇÃO DE NULIDADE. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO JURÍDICO QUE SE PRETENDE ANULAR RESSALVADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA ANTERIOR DO SUPOSTO PREJUDICADO. SÚMULA 83/STJ. REANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece o prazo prescricional para a ação de nulidade de doação inoficiosa a partir do registro do ato jurídico.
**2. Ação de nulidade de doação inoficiosa ajuizada em 23/5/2023, alegando que o genitor realizou doações de quotas societárias em prol de alguns filhos, prejudicando os demais herdeiros. O Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916, ou decenal do Código Civil, conforme a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal.**
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional para a ação de nulidade de doação inoficiosa deve ser contado a partir do registro do ato

jurídico ou da morte do doador, conforme a teoria da actio nata.

III. Razões de decidir

**4. O Tribunal de origem agiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o prazo prescricional para a ação de nulidade de doação inoficiosa é contado a partir do registro do ato jurídico, salvo se houver ciência inequívoca anterior do suposto prejudicado.**

5. A pretensão recursal dos agravantes demandaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.541.293/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025. Grifo nosso)"

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Ação de anulação de doação inoficiosa em que se reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, por entender que o prazo prescricional decenal tem início na data do registro da doação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional decenal para anulação de doação inoficiosa tem início com a abertura da sucessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o prazo para anulação de doação inoficiosa conta-se a partir do registro do ato jurídico,** e não a partir da abertura da sucessão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)". Dispositivos relevantes citados: 9.)

(AREsp n. 2.998.213/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026. Grifo nosso)”

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COLAÇÃO. BEM IMÓVEL NÃO INCLUÍDO NA PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DA PARTILHA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Sodalício, sob a égide do Código Civil de 1916, a ação em que se busca invalidar doação inoficiosa, incide o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico impugnado**. Precedentes. 2. Agravo interno não provido".

> (AgInt no AREsp 1.196.862/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018 - Grifo nosso “

Quanto ao prazo, ao compulsar os autos do processo originário, especificamente no index 154777650, o apelado anexa a escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício realizada no dia 03 de setembro de 1985, tendo como doadores o Sr. Paulo Kautscher e a Sra. Cilea Galil Kautscher e donatário o Sr. Joel Galil Kautscher, ora primeiro apelado.

Portanto, a doação se deu na vigência do Código Civil de 1916, que previa prazo prescricional vintenário em seu art. 177, mais da metade do qual correu antes do advento do Código Civil de 2002, que trouxe a seguinte regra de transição aplicável à disciplina da prescrição, *ipsis litteris*:

> *“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.*

Tendo em vista que a doação ocorreu em setembro de 1985 e considerando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, já haviam transcorrido dezoito anos do registro da doação na data de entrada em vigor do novo Codex. Logo, caso o apelante buscasse reverter a presente situação, teria o prazo fatal até o ano de 2005. Entretanto, somente buscou o Judiciário em 2023, quase 20 anos após o esgotamento da possibilidade de pleitear a reversão da doação.

Outrossim, no caso em tela, não ocorre a aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, pois a publicidade é requisito essencial do ato gratuito translativo de propriedade lavrado em cartório. Conforme o citado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para a impugnação de doação inoficiosa é a data do registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se confere publicidade *erga omnes* ao negócio jurídico.

**Apelação Cível n.º 0800495-77.2024.8.19.0062** **FLS.18**

Por fim, cabe destacar que a Súmula 494 do Supremo Tribunal Federal estabelece, de forma cristalina, que ações desta natureza prescrevem em vinte anos, contados a partir da data do ato

> *"Súmula 494 - A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula 152."*

Por estas razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida e majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
**Relator**